



REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 1880/2019
INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Contrato Administrativo. Aditivo Vigência. Prazo Determinado. Possibilidade.

PARECER Nº 393/2019

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos moldes do art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 para análise sobre possível prorrogação de vigência do Contrato nº 017/2019-SEMUS, cujo objeto é a aquisição de Oxigênio Medicinal, para atender as necessidades do Município de Pindaré-Mirim.

A alteração mencionada constituirá o primeiro termo aditivo no que se refere a vigência do contrato e objetiva o acréscimo de mais 12 (doze) meses àquele.

Com o intuito de que seja verificada sua legalidade e sua real possibilidade, o contratado solicita o parecer dessa consultoria para que se conclua a respeito.

É o que de relevante há a ser relatado.

Passo a opinar.

No que se refere a vigência dos contratos administrativos, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) disciplina expressamente:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A norma acima transcrita ressalta a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos, listando tais hipóteses que, em suma, correspondem a fatos supervenientes, alterações de objeto, valor ou atos da administração que interromperam ou influenciaram a execução contratual.

Diz a doutrina sobre a prorrogação:

[...]está a Administração autorizada a prorrogar aqueles prazos contratuais desde que sem afetar qualquer das demais condições pactuadas e introduzindo, se necessário, alterações que restaurem o equilíbrio econômico-financeiro acaso rompido.

Os motivos da prorrogação reúnem figuras que reconhecidamente escusam descumprimentos contratuais e autorizam modificações



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município



nos acordos de vontade, excepcionando o *pacta sunt servanda*: fato do príncipe, fato da administração, teoria da imprevisão e fato de terceiro. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar:Rio de Janeiro, 2007)

Esclarecido tal ponto, o que se vê do caso concreto é que, **como justificada a necessidade de prorrogação de prazo na necessidade de continuidade do serviço que “é de vital importância para o município, pois visa as necessidades do município”**, como dito na minuta do aditivo, nada mais justo que se admitir a prorrogação do contrato em comento.

Importante frisar que só haveria empecilho para prorrogação do termo celebrado em duas hipóteses. A primeira, caso haja cláusula contratual com previsão expressa no sentido de impedir a celebração de qualquer aditivo e; a segunda, caso a vigência do contrato já tenha se esgotado antes do interesse na prorrogação.

Com relação ao primeiro impedimento, é de simples conclusão que caso o instrumento celebrado vede qualquer prorrogação, não seria possível atuar em contrariedade a tal previsão, pelo princípio da força obrigatória do contrato, o *pacta sunt servanda*, pelo qual os pactos assumidos devem ser respeitados.

A incidência de tal princípio se legitima com a previsão do artigo 54 da Lei de Licitações, pelo qual:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

No caso concreto, não há que falar em impedimento contratual.

Pois bem.

Já com relação ao segundo impedimento, este se dá porque a regra na prorrogação dos contratos administrativos é a sua realização antes do *término da vigência*, uma vez que, com o final do prazo, a relação firmada estaria formalmente extinta.

No caso dos autos não há término da vigência antes da prorrogação objetivada.

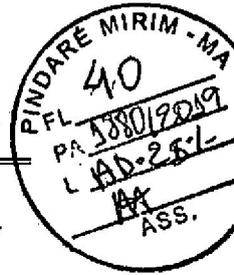
Por assim ser, finca-se que através do presente se conclui pela possibilidade de prorrogação quando presente uma das hipóteses descritas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, visando especialmente o alcance do objeto contratual.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta consultoria jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do aditivo pretendido, observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, e os ditames da Lei 8.666/93.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município



É este o Parecer que, salvo melhor juízo, submete-se à consideração superior.

Pindaré-Mirim (MA), em 23 de agosto de 2019.


Alessandra Maria V. Freire Cunha
Procuradora Geral do Município
OAB/MA nº 9.979